LEI Nº 4087, de 26 de junho de 2024.

Institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PMSAN e dá outras providências.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PMSAN; estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; cria a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional; e organiza, no âmbito do Município de Itabirito - MG, o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, observadas as normas federal e estadual vigentes.

Parágrafo Único - A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

Art. 2º - A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – PMSAN

Art. 3º - Fica instituída a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PMSAN, com o objetivo de promover a segurança alimentar e nutricional, na forma da Lei Federal nº 14.628, de 20 de julho de 2023, bem como assegurar o direito humano à alimentação adequada em âmbito municipal.

Seção I
Dos Princípios, das Diretrizes e dos Objetivos da PMSAN

Art. 4º - A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, componente estratégico do desenvolvimento sustentável do Município, é instrumento de planejamento integrado e intersetorial de políticas, programas, projetos e ações governamentais e da sociedade civil, destinada a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 5º - A PMSAN rege-se pelos seguintes princípios:

I. direito à alimentação saudável;
II. universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada;
III. exigibilidade do direito humano à alimentação adequada;
IV. descentralização, regionalização e gestão participativa;
V. conservação e uso sustentável da sociobiodiversidade e dos recursos naturais nos biomas e demais ecossistemas associados.

Art. 6º - A PMSAN tem como base as seguintes diretrizes, que orientarão a elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricionais:

I. promoção e incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;
II. participação social na formulação, na execução, no acompanhamento, no monitoramento e no controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional sustentável;
III. intersetorialidade no planejamento, na execução, no monitoramento e na avaliação dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional sustentável;
IV. fortalecimento da agricultura sustentável e local;
V. desenvolvimento de sistemas de produção, extração, processamento, armazenamento, comercialização e distribuição de alimentos, baseados na transição agroecológica;
VI. promoção de políticas de abastecimento para atendimento das demandas alimentares da população no Município, com prioridade aos alimentos fornecidos pela agricultura familiar;
VII. garantia do acesso universal à alimentação de qualidade e em quantidade suficiente para consumo humano, produção de alimentos, pesca, agricultura;
VIII. instituição de estratégias permanentes de educação, pesquisa e formação em segurança alimentar e nutricional sustentável, que estimulem práticas alimentares e estilos de vida saudáveis;
IX. promoção de políticas que assegurem o trabalho e a renda, ampliando, preferencialmente por meio da economia popular solidária, as condições de acesso a alimentos saudáveis e de sua produção;
X. promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, com atenção especial aos grupos populacionais específicos e em situação de risco e vulnerabilidade social;
XI. garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como do seu aproveitamento gral;
XII. desenvolvimento de sistemas alimentares sustentáveis e saudáveis, priorizando alimentos naturais e minimamente processados;
XIII. participação e controle social da família e da sociedade na garantia do direito humano à alimentação adequada.

Art. 7º - Constituem objetivos específicos da PMSAN:

I. criar e fortalecer programas e ações que promovam o direito humano à alimentação adequada;
II. criar instrumentos para garantir o acesso à alimentação e à água adequadas e saudáveis;
III. promover a exigibilidade do direito humano à alimentação adequada;
IV. incorporar, à política do município, o respeito à soberania alimentar;
V. identificar, analisar e divulgar os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional e atuar em prol da sua superação.

Parágrafo Único - Considera-se soberania alimentar o direito de decidir sobre os seus próprios sistemas alimentares, com alimentos saudáveis produzidos de forma sustentável e com respeito à biodiversidade e ao ser humano.

Seção II
Da Gestão da PMSAN

Art. 8º - A PMSAN será implementada por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, com base nas prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, a partir das deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

CAPÍTULO III
DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – PLAMSAN

Art. 9º - O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN - resultado de pactuação intersetorial, é o principal instrumento de organização, planejamento, gestão e execução da PMISAN e tem como finalidade realizar os objetivos da política, por meio de programas, projetos, ações e estratégias definidos com participação popular e controle social, para a garantia do direito humano à alimentação adequada.

Art. 10 - O PLAMSAN conterá:

I. diagnóstico de situações de segurança, insegurança e riscos alimentares e nutricionais da população;
II. estratégias, ações, metas e fontes orçamentárias a serem implementadas de forma intersetorial para a realização progressiva do direito à alimentação adequada e saudável;
III. mecanismos de monitoramento para avaliar o impacto das políticas e ações, bem como para definir ajustes necessários para garantir o cumprimento das metas estabelecidas;
IV. ações de caráter emergencial para grupos em situação de risco e insegurança alimentar e nutricional;
V. ações de segurança alimentar e nutricional para portadores de necessidades alimentares especiais;
VI. projetos, programas e ações relacionados às diretrizes da PMSAN, com a indicação de prioridades, metas e requisitos orçamentários para a sua execução.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável serão revisados a cada dois anos, com base nas orientações da Câmara Intersetorial e nas prioridades estabelecidas pelo COMSEA, e a cada quatro anos pelas diretrizes da Conferência Municipal.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN

Seção I
Da Composição do SISAN no Âmbito Municipal

Art. 11 - Integram o SISAN no âmbito do município:

I. a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional instância máxima de deliberação das diretrizes e prioridades da Política para compor o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.
II. o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, órgão permanente, colegiado, deliberativo, autônomo, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
III. a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Itabirito – CAISAN;
IV. os órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela implementação dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional;
V. as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão ao SISAN.
VI. o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - FUNCOMSEA.

Seção II
Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

Art. 12 - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional se realizará a cada quatro anos, com a participação de representantes do poder público e da sociedade civil, com o objetivo de:

I. propor diretrizes, prioridades, estratégias, programas e ações para a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
II. avaliar a efetividade da execução do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
III. eleger os delegados municipais para a Conferência Regional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º - A Conferência Municipal se realizará por convocação do Presidente ou maioria dos conselheiros do COMSEA, ou pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - O COMSEA poderá realizar encontros temáticos municipais ou inter-regionais com o objetivo de discutir e propor deliberações conjuntas para Conferência Estadual.

Art. 13 - Cabe ao COMSEA fomentar atividades de mobilização da população com o objetivo de ampliar o debate sobre os temas da conferência municipal.

Seção III
Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA

Art. 14 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, órgão permanente, colegiado, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo, vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social SEMDES, rege-se por esta Lei.

Parágrafo Único - O COMSEA tem o objetivo de promover a articulação entre o poder público e a sociedade civil, para garantir a implementação da política de que trata esta Lei.

Art. 15 - Compete ao COMSEA:

I. aprovar o PLAMSAN e deliberar sobre suas prioridades;
II. monitorar e avaliar, de forma permanente, a implementação da PMISAN, em regime de colaboração com os demais integrantes do SISAN no âmbito do Município;
III. convocar e realizar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, nos termos de regulamento próprio;
IV. apresentar, ao Poder Executivo, proposições com conteúdo relacionado à PMSAN e ao PLAMSAN, visando à elaboração de propostas orçamentárias a serem incorporadas ao Plano Plurianual de Ação - PPA, e à respectiva lei orçamentária;
V. estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações da PMSAN e do PLAMSAN;
VI. apoiar o Município na organização do SISAN, em seu âmbito de atuação;
VII. promover a integração e a cooperação com os demais conselhos de políticas públicas afins e com segmentos da sociedade civil;
VIII. fomentar diagnósticos da situação de segurança alimentar e nutricional nos grupos em situação de risco e vulnerabilidade social, para orientar o planejamento e a priorização de ações da PMSAN;
IX. estimular e apoiar ações e campanhas de educação alimentar e nutricional, bem como estudos, pesquisas e atividades de extensão referentes à segurança alimentar e nutricional;
X. apreciar e avaliar semestralmente o relatório de execução e monitoramento dos programas e ações de que trata esta Lei apresentado pela CAISAN, de acordo com o inciso VI do art. 21 desta Lei;
XI. fomentar mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada;
XII. realizar, a cada dois anos, encontro para avaliação das deliberações da Conferência Municipal;
XIII. solicitar às instituições públicas e privadas informações sobre seus programas, projetos e ações na área de SANS;
XIV. elaborar o plano de aplicação de recursos do FUNCOMSEA;
XV. estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos do FUNCOMSEA;

XVI. acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução, desempenho e resultados financeiros do FUNCOMSEA;
XVII. solicitar as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação das ações relacionadas ao Fundo; e
XVIII. elaborar seu Regimento Interno.

Art. 16 - O COMSEA será constituído por titulares e suplentes, dos quais 1/3 (um terço) de representantes governamentais e 2/3(dois terços) de representantes da sociedade civil, da seguinte forma:

I. representantes governamentais, exercidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento e Secretaria Municipal de Agronegócio e Desenvolvimento Rural;
II. representantes de OSC que promovam ações de segurança alimentar e nutricional no Município.

§ 1º - Os representantes governamentais serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante indicação dos titulares e suplentes dos órgãos das respectivas Secretarias.

§ 2º - Os representantes das OSC serão escolhidos por seus pares em convite tipo ofício, conforme regulamento deliberado pelo COMSEA.

§ 3º - O mandato dos membros com COMSEA será de dois anos, permitida duas reconduções, por igual período.

§ 4º - Poderão ser convidados para participar das atividades do COMSEA de ITABIRITO, em caráter eventual ou permanente, com direito de voz, representantes de entidades públicas e privadas.

§ 5º - A atuação dos membros do COMSEA será considerada serviço de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 17 - O COMSEA tem a seguinte organização:

I. Plenário;
II. Mesa Diretiva;
III. Secretaria Executiva;
IV. Comissões permanentes e grupos de trabalho.

§ 1º - O Plenário será a instância deliberativa do COMSEA.

§ 2º - A Mesa Diretiva será composta por conselheiros nas funções de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e um representante de cada comissão permanente.

§ 3º - A Mesa Diretiva será ocupada por representantes das OSC e do governo eleitos em Plenária, sendo que a Presidência e a Vice-Presidência do COMSEA serão ocupados por representantes titulares do Governo e Vice Presidente da OSC.

Art. 18 - O COMSEA se reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário.

Art. 19 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social prestará apoio logístico, operacional, administrativo, material, orçamentário e financeiro para o funcionamento do COMSEA.

Seção IV
Da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN

Art. 20 - Fica criada a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, órgão colegiado de natureza consultiva, destinada a promover a articulação e a integração entre os órgãos e entidades da administração pública municipal relacionados com a área de segurança alimentar e nutricional, para garantir a implementação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 21 - Compete à CAISAN de Itabirito:

I. promover a articulação transversal e intersetorial para o desenvolvimento da PMSAN;
II. fomentar e manter a integração e a articulação com outros órgãos e entidades da administração pública federal e estadual e com entidades privadas;
III. elaborar e coordenar o PLAMSAN, observadas as deliberações do COMSEA e das conferências nacional, estadual e municipal;
IV. criar instrumentos de gestão e indicadores de monitoramento e avaliação do PLAMSAN;
V. atuar em regime de colaboração com os demais integrantes do SISAN na execução da política de que trata esta Lei;
VI. encaminhar ao COMSEA relatórios e análises quadrimestrais da execução física e financeira das ações que compõem a PMSAN e o PLAMSAN;
VII. participar, em âmbito estadual, do Fórum Bipartite da Câmara Intersetorial Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional;
VIII. fomentar mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada.

Art. 22 - A CAISAN será composta pelos titulares dos órgãos da administração pública municipal das áreas afetas à Segurança Alimentar Nutricional - SAN, que atuará de forma transversal e intersetorial, conforme regulamento próprio.

Parágrafo Único - A CAISAN, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, terá seu Regimento Próprio e seus membros serão designados em ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 23 - Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social assegurar à CAISAN de Itabirito os recursos financeiros, logísticos, técnicos e administrativos necessários ao seu funcionamento.

Seção V
Do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUNCOMSEA

Art. 24 - O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Itabirito – FUNCOMSEA rege-se por esta Lei.

Art. 25 - O Fundo, de natureza financeira, com prazo indeterminado de duração, constitui parte integrante do SISAN e instrumento de suporte e apoio financeiro para a implantação e manutenção da PMSAN, garantindo o desenvolvimento de programas, projetos e ações relacionados à segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo Único - O Fundo será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em convergência com as diretrizes e o plano de aplicação definidos pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA.

Art. 26 - Os recursos do Fundo serão utilizados, exclusivamente, em projetos, programas e ações integrantes do respectivo Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN, e poderão ser aplicados em:

I. fomento das atividades relacionadas à segurança alimentar e nutricional da população do Município;
II. capacitação dos profissionais vinculados a segurança alimentar e nutricional, bem como dos membros do COMSEA;
III. manutenção e a criação dos programas, projetos e ações de segurança alimentar;
IV. aquisição de materiais permanente e de consumo;
V. pagamento de pessoal e serviços de terceiros, necessários ao desenvolvimento operacional das ações de segurança alimentar e nutricional;
VI. promoção da saúde, nutrição e alimentação da população, incluindo os grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
VII. apoio à produção, circulação e comercialização de produtos básicos;
VIII. apoio à capacitação de mão de obra rural, com treinamento técnico e orientação à comercialização de produtos;
IX. apoio e incentivo a implantação de cozinhas comunitárias;
X. apoio a projetos de desenvolvimento de hortas comunitárias, com o financiamento e distribuição de sementes, ferramentas, adubos e assistência técnica;
XI. fomento de projetos especiais de locação de lotes urbanos vagos e sem perspectivas de uso imediato para construção, destinados à produção comunitária de hortaliças;
XII. estímulo a outros projetos que atendam ao interesse da coletividade e contribuam para melhorar as condições de acesso da população mais carente a alimentos;
XIII. suporte financeiro à execução dos programas e projetos relativos aos fins propostos por esta Lei.

Art. 27 - Constituem receitas do FUNCOMSEA:

I. dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Poder Público Municipal;
II. contribuições, transferências de pessoas físicas e jurídicas, instituições públicas e privadas, nacionais e internacional;
III. subvenções, repasse se donativos em bens ou espécie;
IV. verbas provenientes de contratos, convênios ou acordos firmados com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
V. patrocínio e apoio de pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, destinados a promoções, eventos, campanhas publicitárias e projetos especiais no âmbito da Política de Segurança Alimentar e Nutricional;
VI. rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
VII. transferência de recursos financeiros oriundos dos fundos nacional e estadual;
VIII. outros recursos a ele destinados.

§ 1º - Os recursos do FUNCOMSEA serão depositados em conta bancária específica, registrada no sistema de administração financeira, com receitas e despesas identificadas de forma individualizada.

§ 2º - O saldo financeiro do FUNCOMSEA, apurado ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 3º - A contabilidade do FUNCOMSEA será organizada de forma a permitir o pleno controle e a gestão da sua execução orçamentária.

Art. 28 - O orçamento e a contabilidade do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional obedecerão às normas estabelecidas na Lei Federal nº 14.628, de 20 de julho de 2023, e na Lei Complementar Federal nº 101, 4 de maio de 2000, bem como nas normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG.

Seção VI
Dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Executores da PMSAN

Art. 29 - Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta integrantes do SISAN no âmbito do Município, em articulação com a CAISAN, são instâncias de implementação da PMSAN e do PLAMSAN, e têm as seguintes atribuições:

I. participar da elaboração, da implementação, do monitoramento e da avaliação do PLAMSAN, nas respectivas esferas de atuação;
II. monitorar e avaliar os programas e ações de sua competência relacionados à PMSAN;
III. fornecer informações e dados à CAISAN e ao COMSEA sobre os programas e ações de sua competência relacionados com a PMSAN;
IV. contribuir com a PMSAN, respeitando as legislações de regulação e de fiscalização quanto à produção e distribuição de alimentos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - O financiamento da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ocorrerá por meio de:

I. dotações orçamentárias, conforme a natureza temática, observadas as respectivas competências;
II. dotações orçamentárias específicas para gestão e manutenção do SISAN no âmbito do Município;
III. recursos provenientes da União, do Estado e de outras fontes.

Art. 31 - A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, em colaboração com o COMSEA, elaborará o primeiro Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no prazo de até 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, observado o disposto no art. 10 desta Lei.

Parágrafo Único - O primeiro Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá conter políticas, programas e ações relacionados, entre outros, aos seguintes temas:

I. oferta de alimentos aos estudantes, trabalhadores e pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar;
II. transferência de renda;
III. educação para segurança alimentar e nutricional;
IV. apoio a pessoas com necessidades alimentares especiais;
V. fortalecimento da agricultura familiar e da produção urbana de alimentos;
VI. aquisição governamental de alimentos provenientes da agricultura familiar para o abastecimento e formação de estoques;
VII. mecanismos de garantia de preços mínimos para os produtos da agricultura familiar e da sociobiodiversidade;
VIII. alimentação e nutrição para a saúde;
IX. acesso à água de qualidade para consumo e produção.

Art. 33 - Esta lei **entra em vigor na data de sua publicação**, restando revogadas quaisquer disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 26 de junho de 2024.

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL